

PARECER EM SEPARADO

(Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

GABINETE NAMI NASSIF – MEMBRO CCJC

REF. PROJETO DE LEI - Nº 150/17

AUTORIA: VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador acima referido, possuindo a seguinte ementa: “**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE A PICHAÇÕES NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**”, possuindo 13 (treze) artigos e justificativa.

O artigo 109, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe que os Projetos de Leis destinam-se a regular as matérias de competência do Poder Legislativo Municipal.

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

O Projeto de Lei, apesar de grande valia para toda a população friburguense, é inconstitucional por criar obrigações a órgãos do Poder Executivo, malferindo o princípio constitucional da separação dos poderes constituídos, sendo flagrante a sua inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sobretudo quanto a projetos de lei que aumentem a despesa pública ou digam respeito à organização e funcionamento da administração pública.

E em razão de violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes, traduzindo incompatibilidade também com a Constituição Estadual.

Esse é o entendimento da nossa jurisprudência, inclusive em decisão da Representação de Inconstitucionalidade do Município de Nova Friburgo:

"Representação de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977, de 22 de setembro de 2011 do Município de Nova Friburgo, que institui o Programa de Empresa Escola e dá outras providências. Iniciativa da Câmara Municipal. Incompatibilidade com o disposto no art. 7º; alínea d, inciso II, do § 1º do art. 112 e arts. 209, III e 210, caput e §5º, todos da Constituição Estadual. Afronta ao princípio da separação dos poderes e o da reserva de administração. Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedência da Representação." (Processo : 0058182-91.2011.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 16/07/2012 - ORGÃO ESPECIAL)

O Projeto de Lei em epígrafe trata-se de caso em que o Poder Legislativo Municipal está legislando em questões que são privativas do Poder Executivo, é o que dispõe o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 93. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V - lei que aumente a despesa pública.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal.

Além disso, o Projeto em questão está indo contra a harmonia e a separação dos poderes, já que está criando atribuições para a Administração Pública Municipal.

No município de Guarulhos foi aprovada Lei que instituiu o Programa de prevenção e punição a atos de pichação nos bens públicos e de terceiros, na qual foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação e independência dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.258, de 15 de abril de 2014, que "institui o programa de prevenção e punição a atos de pichação nos bens públicos e de terceiros no âmbito do município de Guarulhos e cria o 'disque-pichação', linha telefônica que recebe denúncia de ação de pichadores e locais danificados por tal ato na cidade e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir programa de prevenção e punição de atos de pichação, criou obrigações para os órgãos da administração e avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual), e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5º,

art. 24, § 2º, "1" e "2", art. 25, art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Paulista. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP , Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 01/10/2014, Órgão Especial)

Diante de todo o exposto o Projeto de Lei afronta a dispositivos jurídicos, dentre eles a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 93, a Constituição Federal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, sendo amplamente constitucional e ilegal, sugerindo ao autor da proposição que a transforme em Projeto de Indicação Legislativa. .

Dê-se vista aos demais membros da CCJC.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2017.

NAMI NASSIF

Membro da CCJC